



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/006.723/88-21

Sessão de 14 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.689

Recurso nº: RD/301-0.122

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

I - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - A denúncia espontânea da infração, apresentada antes da Conferência Final de Manifesto, desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o responsável da multa aplicável à espécie.

II - Para efeito de cálculo do tributo é adotada como data de apuração da infração a do lançamento do crédito tributário, nos termos do artigo 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85).

III - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir a exclusão da multa ao amparo da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons.: a) Itamar Vieira da Costa, que negava provimento ao recurso; b) Ubaldo Campelo Neto, na parte que reconhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da entrada da mercadoria, e, c) Sebastião Rodrigues Cabral, na parte que reconhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

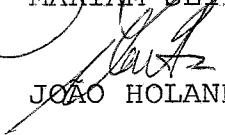
Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.

V.V.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTA



JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR



INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL DE
SIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSON DE MELLO. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora-Representante, Dra. Inez Maria Santos de Sá Araújo.



PROCESSO Nº: 10845-006.723/88-21

RECURSO Nº: RD/301-0.122

ACÓRDÃO CSRF/03-01.689

RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais à empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26089, de 19/10/89, prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA.

- 1 - Caracterizada a falta de mercadoria, a responsabilidade tributária é do transportador, na forma do art. 478, § 1º . VI, do Regulamento Aduaneiro. A obrigação de indenizar não está condicionada à existência de prejuízo à Fazenda Nacional.
- 2 - Denúncia Espontânea. Uma vez satisfeitas as demais condições estabelecidas no art. 138 do CTN, é plenamente eficaz, para efeito de excluir a responsabilidade do sujeito passivo, a denúncia espontânea de infração formalizada antes do início da conferência final de manifesto e do começo do despacho aduaneiro.
- 3 - Taxa de câmbio a ser considerada na conversão de moeda estrangeira é a vigente na data do fato gerador do imposto de importação, o qual, na hipótese de falta de mercadoria apurada em conferência de manifesto, considera-se ocorrida na data do lançamento.
- 4 - Recurso não provido."

Irresignada, a recorrente volta a discutir as questões referentes à exclusão das penalidades através do reconhecimento da espontaneidade da denúncia apresentada e à taxa cambial aplicável na conversão da moeda negociada.



PROCESSO Nº 10845/006.723/88-21

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Instruindo sua petição, oferece cópia dos acórdãos nºs.: CSRF/03-01.575, CSRF/03-1.108, CSRF/03-1.147, CSRF/03-1.149, CSRF/03-01.491, 303-24.399 e 302-30.867 que reconheceu a denúncia oferecida pelo contribuinte como suficiente para caracterizar a hipótese prevista no artigo 138 do CTN e, portanto, para dispensar a exigência das penalidades impostas por ocasião da autuação.

Além desses, traz também como paradigmas da divergência relacionada com a taxa cambial aplicável no cálculo dos tributos os acórdãos nºs. CSRF/03-1.150 e CSRF/03-01.410, aos quais se juntam os de nºs. 303-24.399 e 302-30.867 que, já citados no parágrafo anterior, também abordam essa questão, elegendo como referencial da taxa de câmbio data diferente da que foi adotada no acórdão recorrido.

Anexa, também, à sua petição cópia da sentença proferida pelo E. Tribunal Federal de Recursos, Apelação Cível nº 103.370-PR, publicada no D.J. de 14/03/89, versando sobre aplicação de taxa cambial.

Em suas razões de apelação argumenta que a denúncia espontânea praticada pelos transportadores marítimos vêm sendo alvo de "um verdadeiro bombardeio" por parte das autoridades julgadoras, mesmo tratando-se de procedimento que, além de garantir-lhe o direito à exclusão das penalidades cominadas, agiliza os trabalhos fiscais, evitando que a Fazenda deixe de apurar elevados créditos tributários. Alega que, historicamente, todos os argumentos desenvolvidos com o objetivo de tornar sem efeito a confissão praticada pelos transportadores têm sido rechaçados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Acrescenta, ainda com relação à denúncia espontânea, que combinando-se as disposições constantes do parágrafo único do art. 138 do CTN com o que estabelecem os artigos 25, do Decreto nº 63.431/68, e 7º, inciso I, do Decreto 70.235/72, tem-se que o transportador marítimo só perde a espontaneidade para denunciar as infrações relativas a faltas ou acréscimos registrados na descarga das mercadorias transportadas, quando regularmente cientificado da Conferência Final de Manifesto.

Relativamente à tese de que a espontaneidade está vinculada ao pagamento dos tributos devidos, argumenta que se trata de determinação dirigida exclusivamente para os importa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/006.723/88-21

dores, uma vez que o transportador, ao confessar a infração, não tem como saber se existe algum tributo e qual o seu valor. Sendo assim, a meu ver, o depósito realizado pelo transportador, no valor do tributo lançado pela repartição, atende plenamente às disposições do artigo 138 do CTN, uma vez que o pagamento dos tributos não pode ser condicionante para a aceitação da denúncia espontânea, pois estes estão sujeitos a discussão e só serão devidos depois de esgotados os recursos a que tem direito.

Quanto à taxa de câmbio, a recorrente reitera as razões contidas em sua impugnação e em seu recurso voluntário, acrescentando que as sentenças anexadas aos autos como paradigmas da divergência suscitada demonstram entendimentos diferentes daquele contido na decisão recorrida.

Ressalta que a sentença proferida pela Câmara do 3º Conselho expressa a tese por ela defendida desde a inicial e, estando amparada nos dispositivos legais que regem a matéria (artigos 19, 143 e 144 do CTN), é a que melhor se adequa a seu caso.

Por outro lado, reportando ao acórdão da Câmara Superior, que instrue seu recurso e elege a data do conhecimento da falta para efeito de cálculo dos tributos, admite que nesse momento a autoridade aduaneira tem conhecimento da falta e, de acordo com o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, pode ser adotada como referência para a eleição da taxa de câmbio aplicável.

Por fim, confia que todos os argumentos desenvolvidos e ora reiterados conduzirão a Câmara Superior à reforma da sentença recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende a confirmação da sentença proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



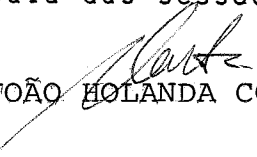
Na espécie, entendo que se cumpriram as condições para a exoneração da penalidade. O fato de haver feito depósito e não diretamente o pagamento, tal é a previsão do próprio art. 138. Além do mais, há que se observar que, em lugar de apresentar a quantia arbitrada, para fins de depósito, houve por bem a autoridade fiscal proceder de imediato ao lançamento.

Quanto à taxa de câmbio a adotar para a conversão da moeda estrangeira com vista à determinação da base de cálculo do imposto devido, vejo que não tem razão a recorrente. Com efeito, a partir da edição do Regulamento Aduaneiro (Dec.nº91030/85), esta questão está pacificada na área da Fazenda, havendo esta CSRF, em reiterados Acórdãos, firmado posição pela aplicação do art. 107 do RA, no sentido de que, quando se trata de avaria ou falta, a mercadoria fica sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apura o fato, considerando-se feita a apuração na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

Este art. 107 do RA veio finalmente definir o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, para a hipótese em exame, fixando-o no momento em que a autoridade fiscal concluir a apuração da falta, o que se formaliza com o lançamento. Há muita lógica nessa fixação, inexistindo qualquer discrepância com relação aos fundamentos legais contidos no CTN (art.19) e no Decreto-lei nº 37 (art.1º e § e art. 23 e §).

Pelo exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso de divergência apenas para, reconhecendo a denúncia espontânea da infração, excluir a penalidade do art. 521 inciso II letra "d" do RA, ficando assim mantida a forma de calcular o imposto (art.107 do RA) constante do Acórdão impugnado.

Sala das sessões, em 14 de junho de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

